Pouso Alegre, 28 de julho de 2020.

# **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo** 

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da Emenda Supressiva nº 1/2020 ao PR nº 1333/2020 dos vereadores Dr. Edson, Professora Mariléia, Dito Barbosa, Campanha e André Prado que "ACRESCENTA INCISO VI AO ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 1.172 DE 2012, QUE VERSA SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE."

A emenda proposta em seu artigo primeiro suprime a alínea 'a', §3°, VI, do artigo 1° do Projeto de Resolução 1333/2020, que tem a seguinte redação: (...) § 3° As Sessões Remotas deverão observar as seguintes diretrizes: a) O Presidente poderá submeter à aprovação do Plenário a redução dos tempos destinados aos debates e aos pronunciamentos dos vereadores;

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário a presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

### **FORMA**

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores, *S.M.J*, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, <u>bem como se atenta ao disposto no artigo 301, inciso I da Resolução 1.172/2012.</u>

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*(...)* 

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública organização Municipal; matéria deadministrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2°, I c/c artigo 301, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelos subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 §4° do Regimento Interno.

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, <u>respeitado o</u> **disposto no artigo 302 do R.I.C.M.P.A..** 

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação da **Emenda Supressiva nº 1/2020 ao PR nº 1333/2020**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG 102.023